

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 4.879 DE 31 DE JULHO DE 1985

Institui Regime Tributário a Microempresa, dispõe sobre a Substituição Tributária e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei

CAPÍTULO I - DA MICROEMPRESA

SEÇÃO I

DO TRATAMENTO DIFERENCIADO À MICROEMPRESA

Art. 1º A Microempresa é assegurado tratamento tributário simplificado e favorecido, nos termos desta lei.

Parágrafo único. O tratamento estabelecido nesta lei não exclui outros benefícios que tenham sido ou vierem a ser concedidos às Microempresas

SEÇÃO II

DA IDENTIFICAÇÃO DAS MICROEMPRESAS

Art. 2º Consideram-se Microempresas, para os fins desta Lei, as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior a 3 000 (três mil) obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN's)

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, a receita bruta deverá ser apurada anualmente, compreendendo o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro. (VEFADQ).

§ 2º Na apuração da receita bruta anual, serão computadas todas as receitas operacionais e não operacionais, sem qualquer dedução, de todos os estabelecimentos da empresa, situados ou não neste Estado.

§ 3º No primeiro ano de atividade, o limite de receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de início de atividade da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 4º A comprovação do valor da receita bruta anual será objeto de declaração à repartição competente, na forma que dispuser o regulamento

§ 5º Quando se tratar de pedido formulado por empresa em constituição, ou constituída neste exercício, deverá o titular ou sócio, conforme o caso, declarar que a receita bruta anual não excederá ao limite fixado no artigo 2º e que esta não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas do artigo 3º desta lei.

Art. 3º Não se inclui no regime desta Lei a empresa

I - Constituída sob a forma de sociedade por ações,

II - Em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior,

III - Que participe de capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta lei,

IV - Cuje titular ou sócio participe, com mais de 5% (cinco por cento), do capital de outra empresa, desde que a receita anual global das empresas interligadas ultrapasse o valor fixado no artigo anterior

V - Que realize operações relativas a importação de produtos Estrangeiros,

VI - Que promover a produção, exploração, exportação ou praticarem operações interestaduais com produtos primários ou de origem agropecuária,

VII - Resultante do desmembramento de outra empresa ou da transmutação de filial em empresa autônoma, exceto se transformação tenha ocorrido em data anterior a 1º de janeiro de 1985

Parágrafo único O disposto nos itens III e IV deste artigo não se aplica à participação de microempresas em Centrais de Compras, Bolsas de Subcontratação, Consórcio de Exportação e outras associações assemelhadas

SEÇÃO III

DO REGIME FISCAL

Art. 4º O regime fiscal aplicável ao estabelecimento comercial ou industrial, classificado no Cadastro de Contribuintes (CCE), na categoria de microempresa (CCE-ME), obedecerá as seguintes normas básicas

I - Isenção

a) do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias,

b) taxas estaduais vinculadas exclusivamente ao poder de polícia.

II - Dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias, ressalvando-se

a) o cadastramento fiscal

b) a emissão de notas fiscais,

c) a guarda, para exibição ao fisco, dos documentos relativos aos atos negociais que praticar, inclusive documentos de despesas,

d) a declaração anual do movimento econômico relativo às aquisições, vendas, despesas e estoque anterior que servirá, inclusive, para a apuração dos índices e fixação dos critérios de participação dos Municípios na receita derivada do ICM (Art. 23, parágrafo 8º e 9º da Constituição Federal).

§ 1º A isenção prevista na alínea a do inciso I deste artigo não se estende às saídas de mercadorias que fiquem sujeitas ao regime de substituição tributária

§ 2º A Secretaria de Fazenda simplificará as exigências referentes ao Cadastro, fornecendo cartão de registro que identifique a classificação do contribuinte na categoria de microempresa

§ 3º Os documentos fiscais emitidos pela microempresa obedecerão a modelo simplificado, aprovado em regulamento e servirão para todos os fins previstos na legislação tributária

Art. 5º A microempresa que deixar de preencher as condições para seu enquadramento no regime desta lei, ficará sujeita ao pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias devido sobre o valor de receita que exceder o limite fixado no artigo 2º, bem como sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após qualquer fato ou situação que motivar seu desenquadramento

SEÇÃO IV

DO APOIO CREDITÍCIO

Art. 6º O Banco do Estado de Mato Grosso, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, assegurará à microempresa condições especialmente favorecidas através de programas de créditos específicos

§ 1º As operações a que se refere o "caput" deste artigo, de valor até 1 500 (Um mil e quinhentos) ORTN's, terão taxas diferenciadas e não sofrerão condicionamentos na concessão ou liberação de cursos, exceto aquelas determinadas pelo

Banco Central do Brasil, nem exigências de saldos médios, aprovação de projetos, planos de aplicação, cumprimento de obrigações, inclusive fiscais, perante quaisquer órgãos ou entidades na administração estadual.

§ 2º As garantias exigidas ficarão restritas à fiança e ao aval.

§ 3º Os programas de crédito referidos neste artigo serão destinados somente às empresas sediadas no Estado mediante comprovação de seu registro na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso - JUCEMAT

SEÇÃO V DAS PENALIDADES

Art. 7º A pessoa jurídica e a firma individual que, sem a observância dos requisitos desta lei, pleitear seu enquadramento ou se mantiver enquadrada como microempresa, estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:

I - cancelamento de ofício de seu registro como microempresa,

II - pagamentos de todos os tributos devidos, como se a isenção alguma tivesse existido, acrescidos dos juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos deveriam ser pagos até a data de seu efetivo pagamento,

III - multa punitiva equivalente à

a) 200% (duzentos por cento) do valor atualizado do tributo devido, nos casos de falsidade nas declarações ou informações prestadas, por si ou seus sócios, às autoridades competentes,

b) 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do tributo devido, nos demais casos

IV - pagamento em dobro dos encargos dos empréstimos obtidos com base nesta lei

§ 1º As inflações por descumprimento de obrigações assessoriais ficam sujeitas às penalidades previstas na Lei de nº 5.547, de 27 de dezembro de 1982

§ 2º Os recursos provenientes, da aplicação do item IV deste artigo, reverterão aos programas de crédito específicos à microempresa

Art. 8º O titular ou sócio da microempresa responderá solidária e ilimitadamente pelas consequências da aplicação do artigo anterior, ficando, assim, impedido de constituir nova microempresa ou participar de outra já existente, com os favores desta lei

Art. 9º A falsidade nas declarações prestadas para obtenção dos benefícios desta Lei caracteriza o crime do artigo 299 do Código Penal, sem prejuízo do seu enquadramento em outras figuras penais cabíveis

CAPÍTULO II - DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DAS OPERAÇÕES SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO

Art. 10 Nas saídas das mercadorias relacionadas em anexo, fica atribuída ao estabelecimento industrial, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto sobre Circulação de Mercadorias relativo às operações subsequentes, realizadas por estabelecimento distribuidor atacadista ou varejista

Art. 11 Equipara-se a estabelecimento industrial, para efeito e substituição tributária

I - o contribuinte que receber a mercadoria sujeita ao regime previsto no artigo anterior, de fora do Estado, para comercialização em território mato-grossense, exceto quando o imposto já tiver sido retido na origem, nos termos de convênio ou protocolo,

II - O contribuinte de outra unidade da Federação que realizar, inclusive por meio de veículo operação com mercadoria relacionada no anexo desta lei, em território mato-grossense, sem destinatário certo.

Art. 12. No interesse da arrecadação e da administração fazendária, o Poder Executivo pode determinar que em relação a qualquer das mercadorias listadas em anexo

I - seja suspensa a aplicação do regime de substituição tributária,

II - o contribuinte substituído seja o distribuidor ou atacadista, ao invés do industrial

Parágrafo único A responsabilidade pelo recolhimento do imposto pode, também, ser atribuída, pelo Poder Executivo, ao adquirente da mercadoria em substituição ao alienante

Art. 13 O Poder Executivo, nos casos previstos em convênio ou protocolo, pode atribuir ao estabelecimento industrial, distribuidor ou atacadista, localizado em outra unidade da Federação, o encargo da retenção e do recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes a se realizarem em território mato-grossense

SEÇÃO II DO CÁLCULO E DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 14 O imposto devido pelo contribuinte substituído é calculado mediante a aplicação da alíquota vigente nas operações internas, sobre o preço máximo de venda à varejo fixado pela autoridade competente, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação do próprio remetente

Art. 15 No caso de não haver preço máximo de venda à varejo fixado pela autoridade competente, o imposto retido pelo contribuinte substituído é calculado da seguinte forma:

I - ac montante formado pelo preço praticado pelo industrial nas operações com o comércio varejista, neste preço incluídos o valor do imposto sobre Produtos Industrializados, o frete e/ou frete até o estabelecimento varejista e demais despesas debitas ao destinatário, será adicionada a parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual correspondente à mercadoria relacionada em anexo

II - Sobre o resultado obtido na forma do inciso precedente será aplicada a alíquota vigente para as operações internas

III - Do valor encontrado no inciso II será deduzido o imposto devido pela operação do próprio estabelecimento industrial

Art. 16 Caso se atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto a estabelecimento atacadista ou distribuidor, o preço de partida e a retenção do imposto deverão observar as formulas definidas nos artigos 14 e 15

Art. 17 O imposto retido pelo contribuinte substituído será recolhido na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 As firmas individuais e sociedades comerciais civis, identificáveis como microempresa, segundo o estabelecido nesta lei que a partir de 1º de janeiro de 1981, não tenham exercido atividade econômica de qualquer espécie, poderão requerer sua baixa no registro competente dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de vigência desta lei, independentemente de prova de quitação de tributo junto a Fazenda Pública Estadual

Art. 19 Os benefícios de que tratam os artigos 18 e 19 são concedidos sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 7º desta Lei

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a aplicação desta lei.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paissaguás, em Cuiabá, 31 de julho de 1.985, 1649 da Independência e 979 da República:

JÚLIO JOSÉ DE CAMPOS
DIALMA CARNEIRO DA ROCHA
JOÃO MONTEIRO DA COSTA FILHO
ANTÔNIO EUGÊNIO BELLUCA
ARTUR PIRES DE ARAÚJO
ÉLZIO VIRGÍLIO ALVES CORRÊA
JURACY MARIA DE CAMPOS BRAGA
JOSÉ AUGUSTO MARTINEZ DE ARAÚJO SOUZA
LEONIDAS DUARTE MONTEIRO
OTAIR DA CRUZ BANDEIRA
FERNANDO AUGUSTO ALVES PACE
OSCAR CÉSAR RIBEIRO TRAVASSÓS
RICARDO JOSÉ SANTA CECÍLIA CORRÊA
JOEL LUIZ BULHÕES
DELORMEL CASTOR JUNIOR
ANTÔNIO ALBERTO SCHOMMER
JOSÉ EVERALDO MALPICI DA SILVA
NELSON MANOEL RODRIGUES DAS NEVES REU
JONAS PINHEIRO DA SILVA

DESPACHO: Sanciono. Porém vetando a última parte do § 1º do art. 2º, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.
Publique-se como Lei. Em 31/07/85
JÚLIO JOSÉ DE CAMPOS
Governador do Estado

RAZÕES DO VETO

Com fundamento no art. 33, da Constituição Estadual, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões do veto parcial que apus ao Projeto de Lei que institui Regime Tributário da Microempresa, dispõe sobre a Substituição Tributária e dá outras providências", por considerá-lo, nessa parte, inconstitucional e contrário ao interesse público.

O veto parcial incide sobre as seguintes expressões constantes do § 1º, art. 2º, do aludido Projeto

"tomando-se por referência o valor da ORTN vigente no mês de junho de cada ano apurado".

Trata-se de uma emenda modificativa do Projeto originário do Poder Executivo, a qual contraria as normas estabelecidas na Lei Federal nº 7.256, de 27 de novembro de 1.984, e na Lei Complementar nº 48, de 10 de dezembro de 1.984.

Realmente, ao estabelecer normas relativas ao Estatuto da Microempresa, a Lei Federal nº 7.256, de 27 de novembro de 1.984, assim dispõe

"Art. 2º Consideram-se Microempresas, para os fins desta Lei, as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 10.000 (Dez Mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional-ORTN, tomando-se por referência o valor desses títulos no mês de janeiro do ano base".

Por seu turno, a Lei Complementar nº 48, de 10 de dezembro de 1.984, ao dispor sobre normas integrantes do Estatuto da Microempresa, relativas à isenção do imposto sobre circulação de Mercadorias-ICM, estabelece:

"Art. 2º -----

§ 4º Para os efeitos previstos no § 3º deste

artigo, tomar-se-a por referência o valor da ORTN vigente no mês de Janeiro de cada ano, devendo a receita bruta anual ser apurada no período de janeiro a 31 de dezembro".

Consoante as normas retro transcritas, cuja aplicação alcança todo o território nacional, a alteração proposta, ora votada, não pode prevalecer em razão de contrariar disposições expressas do próprio Estatuto da Microempresa e da Lei Complementar que o integra.

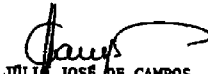
Nos termos dos diplomas legais supra referidos, temos a classificação da Microempresa nos termos seguintes.

- 1º - Janeiro a Dezembro - Período de apuração da receita bruta anual,
- 2º - Janeiro de cada ano, isto é, o mês de Janeiro do ano seguinte ao período apurado:
- o valor da ORTN no mês de janeiro do ano base,
- 3º - Para Mato Grosso - Até 3.000 ORTN, conforme o valor vigente no mês de janeiro do ano base.

Dá a razão por que a emenda modificativa não pode subsistir como Lei, posta que frontalmente inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme já inicialmente qualificada.

Com estes fundamentos, restituo a esse Egrégio Poder Legislativo o Projeto de Lei em pauta, para o seu reexame por essa Augusta Assembléia, nos termos do § 3º, artigo 33, da Constituição Estadual.

No ensejo, reitero a Vossas Excelências os meus protestos de estima e consideração.


JÚLIO JOSÉ DE CAMPOS
Governador do Estado

ANEXO À LEI Nº 4.879 DE 31 DE JULHO DE 1985

MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Nº DE ORDEN	MERCADORIAS	PREÇO MARCADO OU MARGEM DE LUCRO DE %
1	Cigarro, charuto, cigarrrilha, fumo, papel e palha para cigarro e de mais artigos correlatos.....	40%
2	Cerveja, chope, refrigerante extra-concentrado destinado ao preparo de refrigerante em máquina ("post mix") "pré-mix" e demais produtos classificados nas posições 22.01.02.00 e 22.02 da tabela do IPI, conforme o acondicionamento:	
	a) litro.....	50%
	b) garrafa, lata e outros inferiores a 1000ml.....	60%
	c) "post mix", "pré-mix", barril e outros.....	100%
3	Sorvete e picolé.....	40%
4	Alcool, de acordo com os tipos:	
	a) refinado.....	15%
	b) etilal.....	20%
	c) outros.....	25%
5	Laticínios: queijos, manteiga, creme de leite, iogurte e outros.....	80%

6	Aves abatida e produtos comestíveis resultantes da matança em estado natural, resfriado, congelados ou simplesmente temperados.....	20%	30	Pilha e bateria elétricas.....	30%
7	Alimento ou tempero industrializado, inclusive doces, frutas e legumes enlatado, envasado ou envolvido em papel celofane ou alumínio, do, exclusive produtos secos ou cristalizados.....	60%	31	Aparelhos extintores, misturas e cargas para extintores.....	50%
8	Café torrado ou moído.....	15%	32	Caneta, carga para caneta, lápis, borracha, caderno, papel, papel carbono, papelão, pasta de papelão ou de plástico, bobina, envelope, fita celuloze e baralho.....	30%
9	Farinha de trigo: Embalagem industrial - saco 60 Kg	200%	33	Utensílios de louça ou de vidro (copos, pratos, xícaras e similar).	30%
	Embalagem doméstica - 1,2 ou 5 Kg	50%	34	Filtro de água potável e talha....	30%
10	Farfá, féculas, farinha de milho e de mandioca.....	30%	35	Fio de algodão, de lã, nylon, rayon, tecido, confecção, lençol, fronha, cobertor, manta, toalha, tapete, cortina, luva, meia, guarda chuva e chapéu.....	30%
11	Biscoito, pão industrializado, sanduíche de qualquer espécie, bolo, panetone, bolachas e outros produtos similares.....	40%	36	Roupas feitas e demais artigos ou acessórios confeccionados com tecidos ou fios naturais ou artificiais.	40%
12	Bala, bombom, caramelo, pastilha, drops, chocolate, goma de mascar e guloseimas semelhantes.....	50%	37	Bolsa, mala e pasta de couro ou de material sintético	30%
13	Suco concentrado de fruta, líquido, em pó ou em pasta.....	50%	38	Ferro para construção civil	30%
14	Bebida alcoólica (exceto cerveja e chope).....	100%	39	Alumínio ou ferro para esquadria...	40%
15	Vinagre.....	30%	40	Caixa d'água e outros produtos e artigos de cimento-amianto.....	25%
16	Óleo comestível.....	35%	41	Chapa para forragão; para divisórias.....	50%
17	Medicamento, esparadrapo, algodão farmacêutico, gaze e mamadeira....	35%	42	Cimento de qualquer tipo.....	20%
18	Inseticida doméstico.....	40%	43	Cal virgem ou hidratada.....	25%
19	Fósforo de segurança.....	30%	44	Azulejo, louça sanitária e de cozinha, plás e cerâmica vidrificadas...	40%
20	Água sanitária, detergente, desinfetante, desodorizante de ambientes e outros produtos de limpeza e conservação industrial ou doméstica.....	40%	45	Tinta, verniz e laca.....	30%
21	Sabão, sabonete, pasta dental, creme de barbear, xampus, perfume, desodorante, talco, esmalte de unhas, removedor de cutículas, cosmético em geral, absorvente íntimo, produtos de toucador e de limpeza ou higiene pessoal.....	60%	46	Vidro, espelho e cristal.....	30%
22	Alcool, éter, gasolina, solventes e semelhantes.....	30%	47	Telas para pintura e molduras de qualquer tipos.....	60%
23	Cera para calçados, móveis, pisos, lustro para metais e para vidros, velas e artigos semelhantes.....	30%	48	Pechadura, cadeado, chave pronta ou semi pronta.....	50%
24	Pente, escova dental, escova para cabelo, para roupa e para sapato.....	50%	49	Bomba hidráulica.....	30%
25	Lâmina de barbear e aparelho de barbear descartável.....	40%	50	Lâmpada elétrica, fio elétrico, fita isolante, tomada, interruptor e artigos correlatos.....	30%
26	Isqueiro.....	40%	51	Brinquedo, artigo desportivo e recreativo.....	50%
27	Óculos, armação de óculos, lente para óculos e lente de contato.....	60%	52	Móveis montados ou modulados.....	40%
28	Filme fotográfico, cinematográfico e diapositivos; chapas e papéis sensíveis e artigos semelhantes, inclusive máquinas fotográficas descartáveis ou substituíveis.....	40%	53	Aparelhos eletrônicos de uso doméstico.....	30%
29	Disco fonográfico, fita virgem ou gravada.....	40%	54	Aparelhos elétricos de uso doméstico	30%
			55	Automóvel novo.	30%
			56	Pneu, câmara de ar e bateria para veículos automotores.....	35%
			57	Chapas, folhas, tiras e tubos de borracha natural ou sintética, blocos para mamadeiras e chupetas, luvas, seringas, mangueiras, sacos para água ou gelo, vestuário para segurança e proteção e outros artigos semelhantes.....	40%
			58	Ferramenta.....	40%

* Reproduz - se por ter saído incorreto